

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA

CÂMARA ESPECIAL DE RECURSO - CER

CÂMARA ESPECIAL DE RECURSO

PROCESSO: 02029.004931/2005-15

07/12/2005

RECORRENTE: CAROLINA PEREZ CARVALHO

RECORRIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCEDÊNCIA: LAGOA DA CONFUSÃO/TO

ASSUNTO: 21101 - AUTO DE INFRAÇÃO

REFERENCIA:

AUTO DE INFRAÇÃO № 389065/D

- TERMO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO N° 183071/C
- RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
- REGISTRO FOTOGRÁFICO
- MAPA CROQUI COM COORDENADAS
- CERTIDÃO DE AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL
- MEMORIAL DESCRITIVO
- TERMO DE RESPONSABILIDADE DE AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL TRARL

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a Nota Informativa/DCONAMA/SECEX/MMA, conforme transcrita abaixo.

"Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 389065/D — MULTA, lavrado em 07/12/2005, contra **CAROLINA PEREZ CARVALHO**, por "desmatar a corte raso 155,6246 hectares de cerrado em área de reserva legal, na fazenda mato ruim", em Lagoa da Conceição/TO. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art.39 do Decreto nº 3.179/1999.

A multa foi estabelecida em R\$ 780.000,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Embargo/Interdição nº 183071/C (fl. 02), Relatório de Fiscalização (fl. 03-05), Certidão de Averbação da Reserva Legal (fls. 14/15), Memorial Descritivo (fl. 16-17) e Termo de Responsabilidade de Averbação da Reserva Legal (fl.18).

A autuada apresentou defesa em 30/01/2006 (fls. 27-33), quando alegou que:

Munt

- a) o auto de infração lavrado pelo IBAMA é nulo, uma vez que foi autuada por desmatamento na mesma área, pelo NATURATINS e em data anterior;
- b) a área não pode ser qualificada como reserva legal;
- c) o fato ocorreu antes da vigência do Decreto nº 5.523/2005, que alterou o valor da multa.

Na contradita apresentada, às fls. 42/44, o agente autuante informou que:

- 1. a área é de reserva legal, em face da análise na documentação existente no processo de desmatamento nº 02029.001007/ 04-98;
- 2. não tinha conhecimento da lavratura do auto de infração pela NATURATINS;
- 3. não pode precisar a época em que ocorreu o desmatamento, ou seja, se anterior ou posterior à edição do decreto mencionado pela autuada;
- 4. a área autuada pela NATURATINS é a mesma autuada pelo IBAMA.

O Superintendente Substituto do IBAMA em Tocantins decidiu pela homologação do auto de infração em 08/05/2007 (fl. 56), baseando-se no parecer jurídico de fls. 52-54.

A autuada interpôs recurso ao **Presidente do IBAMA** em 06/07/2007 (70-83). **Essa autoridade** decidiu pela manutenção do auto infracional e retificou o valor da multa, fixando-a em R\$ 1.000,00 por hectare ou fração, totalizando a importância de R\$155.624,60, **em 21/07/2008** (fl.103), conforme os fundamentos do parecer PFE/COEP/IBAMA de fls. 97-101.

Notificada da decisão em **29/10/2008**, conforme AR acostado à fl. 107, a autuada apresentou nova peça recursal em **21/11/2008** (fls. 112-123), por meio de advogado devidamente constituído (procuração à fl. 23).

Os autos do processo foram encaminhados ao CONAMA por meio do despacho de fl.128, em 26/11/2008.

É a informação. Para análise do relator.

Priscilla Candice Ferreira Bonfim Agente Administrativo Matrícula 1719706 OAB/DF nº 26.641".

Incluído em Pauta nos dias 30/06 a 01 de junho de 2011. **VOTO**

1. Da Admissibilidade do Recurso

1.1. Quanto à legitimidade

CAROLINA PEREZ CARVALHO, brasileira, solteira, agropecuarista, portadora do R.G. n°5063838171 SSP-RS, inscrita no CPF sob o n°864.397.661-04, residente e domiciliado

Muss

na Av. Couto Magalhães, 839, Apto. 802, Jardim Bela Vista Goiânia-GO. Essas informações foram confirmas pela consulta à base do CPF (fl. 61).

Considera-se como parte legitima.

1.2. Quanto à representação.

A Autuada outorgou procuração aos advogados ROGER DE MELLO OTTAÑO e MAURÍCIO CORDENONZI em 20/01/2006, sendo que Maurício Cordenonzi assinou a defesa (fls. 23 e 27-33).

O advogado ROGER DE MELLO OTTAÑO assinou os recursos dirigidos ao Presidente do IBAMA e ao Ministro do MMA – CONAMA- (fls. 70-83 E 112-123).

Considera-se que a representação é regular.

1.3. Quanto à tempestividade

A notificação está datada de 10/11/2008 e o Autuado reconhece que tomou conhecimento da mesma nessa data (fl. 112) e interpôs o recurso em 21/11/2008 (fls. 112-123), com um lapso temporal menor que 20 dias, toma-se o presente recurso como tempestivo.

Admite-se o recurso, por ser a parte legitima e o recurso tempestivo. Passa-se à análise de mérito.

2. Do Mérito

2.1. Da Prescrição

2.1.1. Da Prescrição da Pretensão Punitiva

O prazo prescricional da pretensão punitiva é de 05 anos por não configurar crime ambiental, uma vez que a tipificação se caracteriza pelo art. 70, § 1° da Lei 9.605, bem como no art. 2°, inciso II e VII, e art. 39, ambos do Decreto n° 3.179/99, art. 16, II, § 2°, da Lei n°4.771/65.

O AI, datado de 07/11/2005, foi homologado em 08/05/2007 (fl.56). O Presidente do IBAMA manteve o AI em 21/07/2008 (fl.103), sendo a última decisão recorrível, o que demonstra a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

2.1.2. Da Prescrição Intercorrente

A primeira fase processual iniciou-se com a lavratura do AI e se estendeu até a homologação do mesmo, com lapso temporal de 01 ano, 06 meses e 01 dia.

Mund

A segunda fase iniciou-se com a homologação do AI e prolongou até a decisão do Presidente do IBAMA, transcorrendo 01 ano, 02 meses e 13 dias.

A terceira fase iniciou-se com a decisão do Presidente do IBAMA e perdura até a presente data, com tempo percorrido de 02 anos, 11 meses e 10 dias.

Como se constata, não ocorreu a prescrição intercorrente uma vez que o processo permaneceu em seu curso natural, sem espaços temporais entre um ato e outro superior a 03 anos.

Passa-se à matéria do recurso.

O Auto de Infração nº 389065/D, lavrado em face de CAROLINA PEREZ CARVALHO em 07/12/2005, no município de LAGOA DA CONFUSÃO-TO. Assim caracterizou a conduta:

"Desmatar a corte raso 155,6246 hectares de cerrado em área de reserva legal na Fazenda Mato Ruim, munic. Lagoa da Confusão-TO".

A multa foi estabelecida em R\$ 780.000,00.

A tipificação legal utilizada para a conduta foi o art. 70 da Lei n° 9.605/98; arts. 2°, incisos II e VII, e 39 do Decreto 3.179/99; art. 16, inciso II, § 2°, da Lei n° 4.771/65.

O art. 39 do Decreto n° 3.179/99 dispõe que:

"Art. 39. Desmatar, a corte raso, área de reserva legal:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração. (Redação dada pelo Decreto nº 5.523, de 25 de agosto de 2005)".

O art. 16, inciso II e § 2°, do Código florestal estabelece que:

"Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com

Munt

princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)".

Em síntese, o Autuado alegou em sede de defesa e recursos que: foi autuada pelo NATURATINS em 18 de novembro de 2005, Al n° 107789, sob a mesma infrigência: "desmatar 160,83 hectares de cerrado sem autorização do órgão ambiental competente, nas coordenadas geográficas L. 0652170 e W. 2811204, tratando-se da mesma área objeto da autuação do IBAMA, alegando *bis in idem*; o desmatamento se deu antes da vigência do Decreto n° 5.523, de 25 de agosto de 2005; o alto valor da multa se configura confisco; não houve desmatamento em área de reserva legal, pois o cartório errou no ato averbação da reserva legal do imóvel; e ausência de fundamentação na decisão que indeferiu a defesa administrativa.

Quanto à alegação de que já havia sido autuada pelo NATURATINS em 18 de novembro de 2005, Al n° 107789 com a mesma caracterização, observa-se que, em sede de contradita, o analista ambiental do IBAMA, agente autuante, esclareceu que:

- quando da autuação o Sr. Luiz Fernando Cavalheiro Carvalho, pai e procurador da interessada foi contactado e este não mencionou que já havia sido autuado anteriormente.
- A autuação realizada pelo NATURATINS foi por "Desmatar 160,83 ha de cerrado sem autorização do órgão ambiental competente", mas que a área desmatada tratava-se de área de reserva legal constituída e averbada em cartório, conforme documentação anexa (fls.42-44).

O Al n° 107789, datado de 18/11/2005, estabelece as coordenadas da área, ou seja, L. 0652170 e W. 2811204, ao passo que o Al, lavrado pelo IBAMA, de n°389065/D também traz as coordenadas da área, ou seja, 10°45′041" e 49° 36′10,9". Estas coordenadas não batem como sendo a mesma área. O que revela áreas distintas e infrações também distintas.

A própria autuada em sede de defesa reconhece que a área desmatada era de reserva legal quando afirma "Ocorre que somente agora, a requerida verificou o erro perpetrado pelo cartório no ato da averbação da reserva legal do imóvel rural" (fl.32).

Refuta-se a tese de *bis in idem*, até porque não foi juntado aos Autos o comprovante de pagamento da primeira autuação, o que, segundo o entendimento predominante desta Câmara, desconfigura o *bis in idem*.

A alegação de que o fato ocorreu antes da vigência do Decreto nº 5.523, de 25 de agosto de 2005 mereceu atendimento por parte do IBAMA, uma vez que a própria

Must

autoridade autuante reconheceu a impossibilidade de comprovar a data exata da realização do desmatamento (fl. 43).

A Procuradora Federal Carolina Machado da Nóbrega, às fls. 98-100, traça seu entendimento:

"Por fim, merece procedência apenas a alegação referente ao valor da multa. Compulsando os autos, verifica-se que não há comprovação de que o fato ocorreu antes da entrada em vigor do Decreto 5.523, de 25 de agosto de 2005, que majorou a pena de multa por desmatamento, prevista no art. 39 do Decreto n° 3.179/99, de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração. O fiscal autuante, em sua contradita, afirmou inclusive que não temos como comprovar a data exata da realização do desmatamento (fl. 43)".

O Presidente do IBAMA acatou o entendimento da Procuradora e assim decidiu:

"Desta forma, decido pela manutenção do auto infracional e retifico o valor da multa em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por hectare ou fração, totalizando a importância de R\$ 155.624,60 (cento e cinquenta mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos)".

Dessa forma, o pleito quanto à adequação da multa já foi atendido, devendo ser mantido conforme a decisão do Presidente do IBAMA.

Quanto ao desmatamento ser em área de reserva legal não resta dúvida nos autos, pois até mesmo a Autuada reconhece que a área onde ocorreu o desmatamento se localiza dentro da reserva legal, conforme Certidão de fls. 14 e 15 de dos Mapas de fls. 11 e 12.

A homologação do AI está devidamente fundamentada no Parecer n° 89/07 de fls. 52 a 54, não tendo que falar em ausência de fundamentação.

Por todo o exposto, passa ao VOTO:

- a) pela admissibilidade do recurso;
- b) no mérito, pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e nem da prescrição intercorrente;
- c) pela manutenção do Auto de Infração nº 389065/D;
- d) pela manutenção do valor da multa já adequada no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por hectare ou fração, nos termos do art. 39 do Decreto 3.179/99, com a redação anterior a 25 de agosto de 2005.

e) pela manutenção do Embargo/Interdição até que haja regularização do desmatamento, conforme o entendimento do IBAMA.

Brasília, 30 de junho de 2011.

Luismar Ribeiro Pinto

Representante da CONTAG na CER/CONAMA